



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 00041/2003/002/2009

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame de Recurso de condicionante da Licença de Instalação Corretiva do empreendimento PCH Luminárias, da empresa Luzboa S.A.

**1) Relatório:**

O presente processo foi pautado para a 70ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 09/10/2013, quando foi requerida vista do mesmo pelos representantes da FIEMG e do Ministério Público.

O processo em questão refere-se ao Recurso interposto pela empresa, solicitando a exclusão da condicionante de nº 19 de sua Licença de Instalação Corretiva, concedida pela URC Sul de Minas em 04/10/2010.

A condicionante citada possui o seguinte texto: *“Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental (NCA) do IEF solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei 9.985/2000. Prazo: 30 dias da publicação da decisão da URC.”*

O empreendedor justificou o seu Recurso no fato de que o processo de licenciamento, por ser classe 3, nos termos da DN COPAM 74/04, não foi instruído com EIA/RIMA, devendo a compensação ambiental ser amparada neste estudo. Alegou ainda que o Parecer da AGE nº 15.106/2010 determina que somente incidirá



a compensação ambiental nos casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental, e com fundamento em EIA/RIMA.

Conforme mencionado no Parecer Único da SUPRAM Sul de Minas, o Decreto Estadual 45.175/2009, que trata da compensação ambiental no Estado de Minas Gerais, foi alterado pelo Decreto Estadual 45.629/11.

O art. 10 desta norma possibilita que a compensação ambiental ocorra nos empreendimentos que sejam considerados de significativo impacto ambiental, instruídos ou não com EIA/RIMA.

Além disso, o Parecer Único também menciona que o empreendimento causará impactos não mitigáveis, mesmo se tratando de reativação/repotenciação de uma usina já existente.

## **2) Conclusão:**

Diante do exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado, nos termos do Parecer único nº 0112649/2013, elaborado pela equipe da SUPRAM Sul de Minas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2013.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG